

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Dê-se ao art. 8º do Substitutivo Integral nº 1 do Projeto de Lei nº 1.145/2025, a seguinte redação:

Art. 8º O Programa de Reinserção e Monitoramento – PREM, de natureza privada, é subprograma do Passaporte Verde e tem por objetivo apoiar a reinserção ambiental e produtiva de propriedades rurais em desacordo com as obrigações ambientais e sanitárias vigentes, mediante ações de regularização e regeneração supervisionadas pelos órgãos competentes.

§ 1º O PREM será coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em cooperação técnica com o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e o Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC, observadas as competências legais de cada órgão e entidade.

§ 2º Compete à SEMA a validação, supervisão e monitoramento ambiental das ações de regeneração e regularização das propriedades incluídas no programa, e ao INDEA/MT o acompanhamento sanitário e zootécnico do rebanho das áreas em processo de reinserção.

§ 3º O IMAC atuará como entidade executora de apoio técnico e operacional, responsável pela gestão administrativa, suporte tecnológico, coleta de informações e promoção de capacitações, observadas as normas aplicáveis aos serviços sociais autônomos e à legislação estadual pertinente.

§ 4º A SEMA, o INDEA/MT e o IMAC poderão celebrar acordos de cooperação técnica ou termos de colaboração para execução das atividades do programa, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 5º A participação no PREM não exime o produtor das responsabilidades perante a SEMA e o INDEA/MT, nem o isenta de obrigações cíveis, administrativas ou penais decorrentes de infrações ambientais ou sanitárias.

§ 6º A adesão ao PREM não implica autorização para a comercialização, transporte ou abate de bovinos ou bubalinos provenientes de propriedades submetidas a embargo ambiental, interdição sanitária ou outras restrições administrativas, as quais deverão ser previamente suspensas ou levantadas pelos órgãos competentes.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir impropriedades constitucionais e legais contidas na redação original do art. 8º do Projeto de Lei, que conferia ao Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC atribuições típicas da administração pública ambiental e sanitária, em afronta aos princípios da legalidade, da separação de poderes e da indelegabilidade do poder de polícia (art. 37, caput, e art. 225 da Constituição Federal).

A nova redação reordena a estrutura institucional do Programa de Reinserção e Monitoramento – PREM, atribuindo a coordenação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em cooperação técnica com o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e o IMAC, que passa a exercer funções técnico-operacionais de apoio e gestão, limitadas à execução administrativa, tecnológica e de capacitação.

O ajuste é necessário para deixar claro que o IMAC não poderá exercer atos de licenciamento, fiscalização, autuação ou certificação ambiental e sanitária, atividades reservadas aos órgãos públicos competentes, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, e a Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Além disso, o § 6º introduzido na nova redação veda a comercialização, o transporte e o abate de animais provenientes de propriedades sob embargo ambiental ou interdição sanitária, garantindo que a adesão ao programa não seja interpretada como autorização tácita para comercialização durante o processo de regularização. A medida preserva o poder de polícia da SEMA e do INDEA/MT e reforça o princípio da prevenção ambiental, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

A proposta encontra amparo no art. 174 da Constituição Federal, que dispõe que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, podendo coordenar iniciativas privadas de interesse público sem transferir o núcleo de suas competências administrativas.

O modelo ora proposto adota a lógica da governança cooperativa público-privada, preservando a direção e o controle público sobre o programa e garantindo a participação técnica do IMAC de modo transparente e juridicamente seguro.

Assim, a emenda corrige os vícios de inconstitucionalidade da proposta original, restabelece as competências legais da SEMA e do INDEA/MT, e assegura a legalidade, a transparência e a conformidade administrativa do Programa de Reinserção e Monitoramento – PREM, harmonizando-o com a Constituição Federal, com a legislação ambiental e com as boas práticas de técnica legislativa, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual